

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2015 (MENSAGEM nº 168, de 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL

**Relatora:** Deputada BRUNA FURLAN

### I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 168, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49

da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada a Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que o Acordo, “semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”. Com efeito, prossegue a Exposição de Motivos, “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional”.

O Acordo dispõe sobre os beneficiários de suas disposições (art. 1º), a forma do pedido de exercício de atividade remunerada (art. 2º), a imunidade de jurisdição (art. 3º), o fim da autorização de exercício de atividade remunerada (arts. 4º e 5º), o emprego exclusivo de nacionais (art. 6º), o reconhecimento automático de diplomas (art. 7º), o pagamento de impostos (art. 8º), a resolução de controvérsias e as emendas (art. 9º) e, finalmente, a entrada em vigor e a vigência (arts. 10 e 11).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015, bem como quanto ao seu mérito.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e

atos internacionais, ressaltando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acompanhamos a manifestação do Ministério das Relações Exteriores para destacar que semelhante Acordo se torna prática cada vez mais generalizada no direito internacional, permitindo aos dependentes dos agentes de missões diplomáticas enriquecer sua experiência de vida em um país estrangeiro. Por esta razão, entendemos que a proposição merece aprovação.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora